

## **Parecer Jurídico do Veto nº 01/2026 – Projeto de Lei nº 02/2025.**

O Executivo utilizando-se de sua prerrogativa decidiu vetar parcialmente o projeto de lei nº 02/2025 que institui o prêmio Estudante destaque do ano no Município de Santana da Vargem – MG, a ser concedido pela Câmara

Para tanto, se utilizou basicamente da alegação de que o Poder Legislativo está realizando ingerência no Poder Executivo.

Ocorre que tal assertiva não encontra respaldo fático, uma vez que, o projeto de lei não impõe obrigatoriamente regras/normas as escolas municipais, vejamos:

*“Art.2º **As escolas interessadas** deverão definir, por intermédio de critério próprio, um colegiado de cinco profissionais, que laboram na referida escola, para realizarem a escolha dos alunos que receberão o prêmio.*

*§3º - Os colegiados das **escolas participantes** deverão se reunir para estabelecer o peso que cada um dos critérios previstos nos incisos do §1º deste artigo terá, de forma que haja isonomia na escolha dos alunos.*

*Art. 5º As **escolas participantes** deverão informar ao Presidente da Câmara o nome completo dos alunos vencedores na primeira semana de novembro.”*

É com clareza solar que se pode colimar que **as escolas municipais escolherão se querem participar** do Prêmio Estudante Destaque no Ano.

**Não há imposição, não há obrigação, não há ingerência, há liberdade de escolha**, inclusive a própria escola estabelecerá os critérios de escolha de seu colegiado.

Então, só por este fato não se pode dizer que o Legislativo está impondo regras e obrigando o Executivo a fazer algo, o que elimina toda a argumentação contida no veto.

Vejamos um julgado sobre o tema.

*Ementa - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, que "autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" - Alegação de vício formal e de afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São*

*Paulo - Não há vício formal, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não há interferência da lei na gestão da educação estadual ou na órbita da educação privada - Embora a lei permita a participação no programa de escolas públicas estaduais e de instituições privadas de ensino, situadas no Município de Andradina, não as obriga a atender ao convite da Secretaria Municipal de Educação e não lhes impõe metas de desempenho ou quaisquer outras obrigações, assim como não o faz em relação ao Estado - Vício material - Há violação pontual dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, nos seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase "através de entrega de placa..."), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir, e lhe fixa prazo para regulamentação, no artigo 7º, o que infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, da expressão "através de entrega de placa conferindo o "Diploma de Escola Nota Dez", a ser entregue à Direção e ao corpo docente da escola", constante do artigo 6º, e do artigo 7º, da lei questionada - Preservação dos demais dispositivos, que subsistem isoladamente - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23934790320248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2025)*

## **II – CONCLUSÃO**

Diante da liberdade de escolha das escolas municipais em participar do projeto, os motivos do veto não se sustentam.

Santana da Vargem – MG – 11 de março de 2026.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo Municipal